



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000188/2007-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.907 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PORTO VITÓRIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais.

De acordo com o relatório fiscal:

Verificando notas de empenho e Balancetes contábeis, constatamos pagamento a pessoas físicas, por serviços prestados em: conserto e lavagem de veículos; consultas médicas; Fisioterapeuta; Psicóloga; Assistente Social; Honorários advocatícios; Enfermagem; Fonoaudióloga; Conselho Tutelar e outros serviços realizados, não informados em GFIP.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.000188/2007-85

Ciência da autuação em 14/11/2007.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- O Termo de Encerramento da Ação Fiscal é obscuro, não demonstrando quais documentos foram solicitados;
- Não foi comprovado o débito;
- A autuação baseou-se exclusivamente em notas de empenho, o que não caracteriza fato gerador de contribuição previdenciária;
- O empenho é apenas expectativa de efetivação de pagamento, mas não comprova a prestação do serviço ou pagamento/crédito da remuneração;
- Os valores constantes dos Demonstrativos de Débito foram erroneamente lançados;

Os autos foram baixados em diligência para pronunciamento conclusivo quanto às alegações da impugnante. Após a análise da documentação, a fiscalização registrou que:

Os levantamentos foram feitos através das notas de empenho onde não foi possível identificar o tipo do serviço prestado, no caso transporte, nem foi mencionado se o pagamento se referia a pessoa jurídica.

Diante dos documentos juntados, consideramos e retificamos os valores lançados nas competências onde houve divergências que não são devidas.

Em decorrência, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PROVAS.

Órgão Público equipara-se à empresa conforme legislação previdenciária. Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

Lançamento fiscal que contém todos os requisitos essenciais exigidos em lei não contém vício de nulidade.

Comprovado equívoco no lançamento, cabe retificação da multa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.000188/2007-85

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Ciência da decisão de primeira instância em 25/06/2009.

Recurso Voluntário apresentado em 27/07/2009 (segunda-feira), no qual a recorrente alega que:

- O fato gerador só pode ser comprovado a partir da nota fiscal/fatura;
- As notas de empenho não caracterizam o fato gerador de contribuição previdenciária, pois apenas criam expectativa de efetivação do pagamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, verifica-se uma questão que pode alterar o resultado do julgamento.

Fundamentando a realização de pagamentos feitos a pessoas físicas, o relatório fiscal apenas faz referência às notas de empenho, nos seguintes termos:

Verificando notas de empenho e Balancetes contábeis, constatamos pagamento a pessoas físicas, por serviços prestados em (...)

Relacionamos em planilha anexa, os empenhos, nome do prestador, o valor do serviço prestado e calculamos o valor (...)

Em cumprimento a diligência e após a análise dos documentos apresentados pela então impugnante, a fiscalização, além de excluir uma série de valores do lançamento, registrou que não foi identificado o tipo de serviço prestado ou se tal serviço havia sido prestado por pessoa jurídica. Nos termos da informação fiscal de e-fl. 122:

Em atenção ao despacho 046/2008 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Porto Alegre/RS-DRJ/POA, analisamos as contestações do contribuinte e elementos juntados como prova, concluindo o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.000188/2007-85

- 1- No Relatório Fiscal estão relacionados os documentos verificados.
- 2- Os levantamentos foram feitos através das notas de empenho onde não foi possível identificar o tipo do serviço prestado, no caso transporte, nem foi mencionado se o pagamento se referia a pessoa jurídica.
- 3- Diante dos documentos juntados, consideramos e retificamos os valores lançados nas competências onde houve divergências que não são devidas.
- 4- Abaixo apresentamos valores corrigidos e anexamos nova planilha para os meses onde foi corrigido o valor devido. Nas demais competências permanece o mesmo valor.

Depreende-se, portanto, que a partir dos nomes constantes das notas de empenho, a fiscalização presumiu que todos os prestadores eram pessoas físicas.

Posto isso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização:

a) Verifique, dentre os prestadores de serviços elencados nas planilhas de e-fls. 52-74 (fls. 24 a 35 do processo físico), quais eram pessoas jurídicas;

b) Esclareça se as notas de empenho foram liquidadas, discriminando a data de liquidação para cada um dos valores das planilhas de e-fls. 52-74.

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo